

Processo TC-018.273/2009-1 (com 372 peças)

Apensos: TC-018.397/2009-9

TC-026.095/2011-4

Prestação de Contas

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 370/2):

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Hideraldo Luiz Caron, ex-Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (peça 334), contra o Acórdão 2.723/2015 – Plenário (peça 160), e negar-lhe provimento;

b) comunicar a decisão que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

O sr. Hideraldo teve suas contas julgadas irregulares e foi sancionado com multa, no valor de 5.000,00, em virtude de *“deficiências frequentes no acompanhamento e na fiscalização de convênios da área rodoviária – o que era de sua responsabilidade, conforme inscrito nos arts. 12, inciso VI, 80, incisos I e VI, e 126, incisos I, II, III, IV e VII, do Regimento Interno do Dnit – evidenciadas pela inexistência de relatórios adequados nos processos relativos aos ajustes e às suas prestações de contas analisadas no exercício de 2008 e pelas situações nas quais foram observados problemas na execução dos convênios, conforme apurado em exame da amostra constante dos autos, em desacordo com o art. 116, § 3º, incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993, arts. 21 e 23 da IN STN 1/1997, Decreto 1.819/1996, Decreto 6.170/2007 e os Acórdãos TCU 2.059/2008 - Plenário, 1.666/2008 – Plenário e 1.777/2004 – Plenário”* (item 9.4.3 do acórdão recorrido, peça 160).

De fato, cabe negar provimento ao apelo.

Mesmo sensível às dificuldades que perpassam a rotina de agentes e de gestores públicos no Brasil, não há como, no caso concreto, desconsiderar as irregularidades havidas nem a conduta culposa do sr. Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Dnit no período de 27.4.2004 a 26.7.2011 (item 9.4, peça 160), ou seja, por período longo o bastante para a adoção, já no curso do exercício de 2008, de providências tendentes a minimizar o quadro de ineficiência então existente.

A Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, vale frisar, é unidade estratégica, concebida para, em sua área de atuação, dar respaldo e segurança às decisões superiores da autarquia federal.

Suas competências regimentais (artigo 80) estão centradas na administração e no gerenciamento da execução de programas e de projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infraestrutura rodoviária, bem como na promoção do acompanhamento físico e financeiro das obras e dos serviços sob sua jurisdição.

Ao Diretor de Infraestrutura Rodoviária cabia, entre outras atribuições, definir, orientar e supervisionar a atuação das Superintendências Regionais, além de planejar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades das respectivas unidades que lhe eram subordinadas (artigo 126, incisos VII e XII, do Regimento Interno/Dnit).

Conforme jurisprudência assente nesta Corte, *“as transferências de recursos federais mediante a celebração de convênios, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres impõem ao órgão ou à entidade concedente a responsabilidade de controlar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a regular utilização dos recursos, ainda que sejam destinadas para a execução de obras e serviços de engenharia (...)”* (Acórdão 3.434/2014 – Plenário, Boletim de Jurisprudência TCU 66/2014).

Isso porque *“compete originariamente ao órgão concedente a fiscalização da execução de recursos federais transferidos mediante convênios ou instrumentos congêneres, podendo o TCU, diante da existência de indícios de irregularidades, determinar ao órgão repassador que exerça seu papel de fiscalizador primário da aplicação de tais valores”* (Acórdão 7.890/2014 – 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 66/2014).

A função de diretor não é meramente formal. Configura uma das instâncias de controle da regularidade e da legalidade da despesa pública e sua função precípua, entre outras, é dar consistência à política interna da entidade, mediante uma visão global, sistêmica, da atuação dos órgãos subordinados, aparando arestas e corrigindo rumos.

Como se sabe, *“as boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa”* (Acórdão 2.296/2014 – Plenário, Boletim de Jurisprudência TCU 53/2014).

Se não havia condições de trabalho realmente adequadas, dado o volume de serviço, cabia ao responsável demonstrar de que forma, com base em critérios de relevância, materialidade, risco (vulnerabilidade), agregação de valor e oportunidade, desincumbiu-se satisfatoriamente de suas atribuições.

No caso, a irregularidade detectada tinha caráter amplo, ou seja, não se tratava de mera falha procedimental dos subordinados, de modo que houve omissão grave no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica.

Com efeito, em face da descentralização das atividades rodoviárias por todo o país e da opção pela organização em superintendências locais, era forçoso que, na sede do Dnit, aqui em Brasília, houvesse alguma unidade incumbida do acompanhamento detalhado da execução da política da entidade, de modo a exercer o monitoramento das atividades levadas a termo nos respectivos estados.

Demais disso, eventual *“delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público”* (Acórdão 1.620/2015 – Plenário, Boletim de Jurisprudência TCU 89/2015).

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da zelosa Serur (peças 370/2), pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Hideraldo Luiz Caron, ex-Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Dnit, nos termos da instrução à peça 370.

Brasília, em 6 de outubro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador